



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

INFORMAÇÃO

ATA DE REUNIÃO Nº 001/2026.

Processo Administrativo nº: 2024/000046994-00.

Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS

Data: 26/06/2026.

Local: Presencial/Virtual (Híbrida).

Participantes:

Lendel Betcel Lobato (Secretário);

Clécio Batista Barros;

Juliana Alice de Oliveira Lima;

Karla Rozeana Bau Zarth;

Paloma Batista da Costa Brandão.

1. Abertura da Reunião

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, realizou-se reunião da Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, de forma híbrida, com a presença dos membros acima relacionados, com a finalidade de dirimir dúvidas procedimentais e deliberar sobre questões específicas suscitadas em processos administrativos sancionatórios em curso perante a comissão.

2. Objetivo da Reunião

A reunião teve por objetivo discutir e deliberar sobre: (i) a suficiência da comunicação da SECEX para fins de cumprimento do disposto no art. 8º, inciso VI, alínea “c”, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM, nos casos em que não há aplicação de penalidade; (ii) o encaminhamento a ser dado ao Processo nº 2025/000062572-00; (iii) o tratamento a ser conferido à manifestação extemporânea apresentada no Processo nº 2025/000058956-00; e (iv) as providências cabíveis no âmbito do Processo nº 2025/000069441-00, à luz da Resolução nº 64/2023 do TJAM e da Lei nº 14.133/2021.

3. Comunicação da Decisão Administrativa nos Casos sem Aplicação de Penalidade

Discutiu-se a exigência prevista no art. 8º, inciso VI, alínea “c”, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM, segundo a qual é necessária a comunicação da decisão administrativa definitiva e da conclusão do procedimento sancionatório ao interessado.

Questionou-se se, nos casos em que não houver aplicação de penalidade à empresa, a comunicação já realizada pela SECEX informando sobre a decisão é suficiente para o cumprimento dessa exigência, de modo que a Comissão possa apenas certificar o ato nos autos e registrá-lo na planilha de controle, dispensando a emissão de novo ofício.

Deliberação:

A comissão deliberou que, nos casos em que não houver aplicação de penalidade, a comunicação já efetuada pela SECEX é suficiente para atender à exigência do art. 8º, inciso VI, alínea “c”, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do TJAM, sendo dispensável a emissão de novo ofício. Nessas hipóteses, cabe à Comissão apenas certificar o ato nos autos e proceder ao respectivo registro na planilha de controle. Tal entendimento decorre da ausência de eficiência administrativa em se determinar o envio de duas comunicações sobre o mesmo fato, ressalvando-se que, nos casos em que houver aplicação de sanção à empresa, será mantida a comunicação nos termos da Resolução nº 64/2023 do TJAM.

4. Processo nº 2025/000062572-00 – Serviço de Limpeza

Foi analisado o Processo nº 2025/000062572-00, referente à prestação de serviço de limpeza, no qual a infração administrativa se consumou no período compreendido entre a mobilização, em novembro de 2025, e a efetiva regularização, em abril de 2026. Debateu-se se a comissão deveria opinar pela aplicação de sanção administrativa ou pela não aplicação, tendo em vista o posterior cumprimento da obrigação pela empresa.

Deliberação:

A comissão entendeu que o caso deve ser analisado sob o critério da boa-fé ou eventual má-fé da empresa, de modo que, comprovado que o atraso decorreu de fatos supervenientes devidamente demonstrados, afasta-se a aplicação de sanção. Ao final, com base nos documentos e nas manifestações das unidades técnicas constantes dos autos, a comissão deliberou por opinar pela não aplicação de sanção administrativa no referido processo.

5. Processo nº 2025/000058956-00 – Manifestação Extemporânea Após o Trânsito em Julgado

Foi relatado que o Processo nº 2025/000058956-00 já transitou em julgado, não tendo a empresa apresentado manifestação quando comunicada sobre a decisão final. Ocorre que, por ocasião da comunicação relativa à conclusão do procedimento administrativo sancionatório, a empresa apresentou manifestação. Questionou-se se caberia à comissão reabrir o feito e solicitar o recolhimento das custas.

Deliberação:

A comissão deliberou por certificar a ocorrência e juntar a defesa apresentada aos autos, como medida de resguardo em eventual questionamento futuro, e encaminhar o processo à autoridade competente para análise, tendo em vista que as atribuições desta comissão em relação ao referido processo já se encontram esgotadas.

6. Processo nº 2025/000069441-00 – Diligência e Arquivamento pela Unidade Técnica

Foi discutido o Processo nº 2025/000069441-00, instaurado em razão do suposto descumprimento de cotas pela empresa, no qual havia pedido de diligência formulado por esta comissão. Verificou-se que, na fase de monitoramento, a unidade técnica destinatária da diligência certificou o cumprimento da obrigação por parte da empresa e arquivou o processo, sem devolvê-lo à comissão para prosseguimento do rito sancionatório. Debateu-se qual seria o encaminhamento cabível diante dessa situação.

Deliberação:

A comissão informou que foi realizado contato com a unidade técnica responsável, a qual respondeu prontamente à diligência, permitindo o regular prosseguimento da marcha processual. Ao final, com base na análise dos documentos e das manifestações carreadas aos autos, a comissão deliberou por opinar pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa, sem a aplicação de qualquer penalidade administrativa.

7. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, ficando consignados os entendimentos e deliberações acima registrados para orientação da atuação da comissão em processos administrativos sancionatórios futuros e em curso. A presente ata será assinada eletronicamente pelos membros da comissão.

Manaus, 26 de junho de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Karla Rozeana Bau Zarth, Servidor**, em 12/08/2026, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LENDEL BETCEL LOBATO, Secretário(a)**, em 19/08/2026, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLECIO BATISTA BARROS, Servidor**, em 19/08/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Alice de Oliveira Lima, Servidor**, em 19/08/2026, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PALOMA BATISTA DA COSTA BRANDAO, Servidor**, em 20/08/2026, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6890829** e o código CRC **B9196A1B**.